



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.903840/2009-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2016  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

**AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS**

Na ausência de elementos que indiquem que o contribuinte realmente tinha direito ao registro dos créditos pleiteados, não há que se retornar os autos à primeira instância, para reanálise do processo.

Recurso Voluntário Negado

Direito creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, VALCIR GASSEN, JOSÉ HENRIQUE MAURI, LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 07/2004, no montante de R\$ 730.503,89, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

*'Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 289.315,30*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.'*

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou denominada "manifestação de inconformidade", alegando, em síntese, que seu direito creditório decorre do não aproveitamento, na apuração da Cofins não cumulativa, de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo e créditos referentes aos fretes pagos nas operações de venda, conforme autorização do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, efetuou a revisão dos valores originalmente apurados e pagos da contribuição, e embora tenha procedido à retificação do Dacon pertinente, não retificou a DCTF, razão que teria levado à não homologação da compensação.

Contudo, ao retificar a presente DCOMP, equivocadamente relacionou-a a DCOMP inicial incorreta, vinculando-a ao Darf relativo ao recolhimento de PIS (código 6912, período de apuração 31/07/2004, valor R\$ 1.284.198,40), quando, na verdade, deveria ter citado como DCOMP inicial a de nº 17585.56756.311006.1.3.04-6252, referente ao Darf de Cofins (código 5856, período de apuração 31/07/2004, valor R\$ 6.998.474,77).

Anexa aos autos cópias de notas fiscais exemplificativas dos créditos a que teria direito, assinalando a enorme quantidade de documentos fiscais envolvidos, os quais coloca à disposição para verificação fiscal.

Alega que a ausência de retificação da DCTF não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento de seu direito creditório.

Ao final, requer, em caso de não ser reformada a decisão combatida, a realização de perícia, indicando os quesitos a serem respondidos, os quais comprovariam a existência de seu crédito.

Em 31/07/2009, anexaram-se aos autos cópia de Ofício, e respectivos anexos, expedido pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, noticiando-se o recebimento, naquela unidade, de mandado de intimação expedido nos autos do Protesto Judicial no 2009.61.14.003740-1, no qual a contribuinte objetiva interromper o prazo prescricional de créditos que são alvo de pedidos de compensação em trâmite nesta Delegacia de Julgamento. Informa ainda que não atuou nos referidos autos por ali não haver contraditório."

A DRJ em Campinas (SP) decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Em suma, aduziu que a legislação tributária prevê rito próprio para a retificação de DCOMP - apresentação de DCOMP retificadora - não sendo, portanto, cabível fazê-la, em sede de manifestação de inconformidade. O correspondente Acórdão, de nº 05-36.190, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Sem Crédito em Litígio"*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, basicamente, repete as razões de mérito contidas na impugnação e requer que seja anulada a decisão recorrida, com o retorno dos autos para a DRJ, para a verificação do direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Já manifestei-me nesta turma no sentido de privilegiar a essência sobre a forma, em casos em que o contribuinte apresenta elementos convincentes de que tem direito a determinado crédito, apesar de ter preenchido declarações e/ou informativos fiscais de forma incorreta. Trata-se de homenagear os Princípios da Verdade Material e do Informalismo Moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Contudo, não é o caso do presente processo.

Com a devida vênia, sem hesitar, em busca da verdade material, ultrapassaria o motivo que levou os i. julgadores de primeira instância a não conhecer da manifestação de inconformidade, qual seja, o de que retificação de DCOMP não se faz por meio daquele instrumento processual.

Todavia, não o faço, porque não encontrei nos autos evidências documentais que me impelisses a devolver os autos à instância *a quo*, para validação dos supostos créditos, por meio de uma diligência.

Com lastro nos inc. II e IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, a Recorrente alegou que detinha créditos derivados de serviços utilizados como insumos em seu processo industrial e fretes em operações de vendas. E que, equivocadamente, não haviam sido tempestivamente aproveitados, o que resultou em pagamento a maior de COFINS, no montante de R\$ 730.503,89, dos quais R\$ 289.315,30 foram objetos da PER/DCOMP em discussão.

Acostou à impugnação uma nota fiscal de serviços de carga e descarga e duas de inspeção e fumigação. Nenhuma de frete.

A Recorrente não descreveu, em detalhes, sua atividade econômica e, principalmente, qual a participação dos referidos serviços em seu processo industrial. Sem isto, não há como formar convicção acerca de seu enquadramento como insumo, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Ademais, não anexou sequer um conhecimento de transporte e correspondente nota fiscal de venda de produtos carreados para cliente, de forma que pudéssemos constatar que se tratava de frete em operação de venda de mercadorias produzidas pela Recorrente, cujo crédito é admitido, sob o amparo do inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Enfim, uma descrição minuciosa de seus processos de negócio e da conexão com os serviços, cujos créditos não foram registrados, e uma amostra completa (não encaminharam conhecimentos de transporte) e mais significativa de notas fiscais, combinadas

Processo nº 13819.903840/2009-08  
Acórdão n.º **3301-003.038**

**S3-C3T1**  
Fl. 14

com os demais documentos apresentados pela Recorrente (demonstrativos das bases de cálculo da COFINS, DACON retificadora e PER/DCOMP) poderiam motivar este colegiado a retornar o processo à DRJ/Campinas, para que determinassem a realização de uma diligência. Com efeito, neste trabalho, seria então realizada uma revisão completa da base de cálculo da COFINS, com sua conciliação com todas as notas fiscais e livros contábeis, o que legitimaria a tomada dos créditos.

Contudo, diante da ausência de elementos que demonstrassem ter realmente havido pagamento a maior, faltando, apenas, uma validação completa do montante, não me resta alternativa a não ser a de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator